

TIAGO OLIVEIRA NASCIMENTO

O Poder da Mentira: Denúnciação Caluniosa no Âmbito da Falsa Acusação de Estupro

Artigo Científico apresentado a Afya Centro Universitário Ji-Paraná – São Lucas JPR, para obtenção de grau e nota na disciplina Trabalho de Conclusão II, no curso Direito, sob orientação do Prof. Esp. Juliano Pinto Ribeiro.

Ji-Paraná
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

N244p Nascimento, Tiago Oliveira.

O poder da mentira: denúncia caluniosa no âmbito da falsa acusação de estupro. / Tiago Oliveira Nascimento. – Ji-Paraná, 2026.

22 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Juliano Pinto Ribeiro.

1. Falso Testemunho. 2. Injustiça. 3. Denúncia Caluniosa.
I. Ribeiro, Juliano Pinto. II. Título.

CDU 343.541

O PODER DA MENTIRA: DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA NO ÂMBITO DA FALSA ACUSAÇÃO DE ESTUPRO

¹ Tiago Oliveira Nascimento

² Juliano Pinto Ribeiro

Resumo: Poucos assuntos despertam debates tão intensos quanto os crimes sexuais, sobretudo o estupro. Esse delito atinge diretamente a dignidade, a liberdade sexual e a integridade física e psicológica da vítima e suas consequências se estendem para além do processo criminal, alcançando dimensões sociais e pessoais muitas vezes irreparáveis. Existe um clamor coletivo por respostas rápidas e eficazes. A análise do artigo 339 do Código Penal, o crime de denúncia caluniosa para os casos de alguém provocar a instauração de investigação ou processo judicial contra pessoa sabidamente inocente visa promover a justiça freando este clamor exacerbado de punição. O método de abordagem principal da pesquisa é o dedutivo, partindo de princípios gerais do Direito Penal e Processual Penal para analisar a valoração da prova em casos específicos. A coleta ocorreu por meio da pesquisa bibliográfica e pesquisa jurisprudencial. O tratamento dos dados foi realizado por análise qualitativa. O artigo tem por objetivo analisar os critérios jurídicos e processuais que permitam uma distinção segura entre falsas acusações de estupro e denúncias verdadeiras com provas frágeis, buscando equilibrar a proteção do acusado inocente com a preservação da credibilidade do sistema de justiça diante das vítimas legítimas, examinar a tipificação penal da denúncia caluniosa, prevista no artigo 339 do Código Penal, dentro do contexto dos crimes sexuais, sua eficácia prática como instrumento de repressão a falsas acusações e seus reflexos sobre a liberdade de denúncia das vítimas e identificar os protocolos de investigação criminal. Conclui-se que o dispositivo penal, embora existente e relevante apresenta aplicação limitada e cautelosa no contexto dos crimes sexuais. A exigência doutrinária e jurisprudência unânime do dolo direto atua como um filtro processual essencial. A análise consolidada dos Tribunais Superiores deixa claro que suspeita, erro de interpretação ou prova frágil não configuram, por si só, o crime de denúncia caluniosa. A pesquisa evidenciou a insuficiência de uma abordagem puramente jurídico-normativa. Aplica-se a Criminologia, através de conceitos como a "Síndrome da Mulher de Potifar" e os estudos vitimológicos sobre a "vítima simulada" para fornecer um instrumental valioso para investigar padrões comportamentais e motivações subjacentes direcionando a análise para além do relato isolado e inserindo-o no contexto dinâmico da relação entre as partes. A Psicologia do Testemunho emerge como campo fundamental para entender as fragilidades e os processos cognitivos inerentes à produção de relatos, ajudando a diferenciar um falso testemunho doloso de distorções de memória, erros de percepção ou narrativas afetadas pelo trauma. Por fim, é imprescindível a conciliação do rigor na aplicação do tipo penal com a incorporação sistemática de perspectivas criminológicas e psicológicas aos métodos investigativos, de modo a buscar o equilíbrio sem recair desproporcionalmente sobre a vítima, nem fragilizar as garantias do acusado.

Palavras-chave: Falso Testemunho, Injustiça, Denúnciação Caluniosa.

THE POWER OF LIES: FALSE ACCUSATION IN THE CONTEXT OF A FALSE RAPE ACCUSATION

Abstract: Few subjects provoke such intense debate as sexual crimes, especially rape. This crime directly affects the dignity, sexual freedom, and physical and psychological integrity of the victim, and its consequences extend beyond the criminal process, reaching often irreparable social and personal dimensions. There is a collective clamor for quick and effective responses. The analysis of article 339 of the Penal Code, the crime of false accusation in cases where someone provokes the initiation of an investigation or judicial process against a knowingly innocent person, aims to promote justice by curbing this exacerbated clamor for punishment. The main approach of the research is deductive, starting from general principles of Criminal and Procedural Law to analyze the evaluation of evidence in specific cases. Data collection occurred through bibliographic and jurisprudential research. The data was processed through qualitative analysis. This article aims to analyze the legal and procedural criteria that allow for a safe distinction between false rape accusations and true accusations with weak evidence, seeking to balance the protection of the innocent accused with the preservation of the credibility of the justice system in the eyes of legitimate victims. It examines the criminal classification of false accusation,

as provided for in Article 339 of the Penal Code, within the context of sexual crimes, its practical effectiveness as an instrument for repressing false accusations, its impact on the freedom of victims to report crimes, and identifies criminal investigation protocols. It concludes that the penal provision, although existing and relevant, has limited and cautious application in the context of sexual crimes. The unanimous doctrinal and jurisprudential requirement of direct intent acts as an essential procedural filter. The consolidated analysis of the Superior Courts makes it clear that suspicion, misinterpretation, or weak evidence do not, in themselves, constitute the crime of false accusation. The research highlighted the inadequacy of a purely legal-normative approach. Criminology is applied, through concepts such as the "Potiphar's Wife Syndrome" and victimological studies on the "simulated victim," to provide valuable tools for investigating underlying behavioral patterns and motivations, directing the analysis beyond the isolated account and inserting it into the dynamic context of the relationship between the parties. The Psychology of Testimony emerges as a fundamental field for understanding the weaknesses and cognitive processes inherent in the production of accounts, helping to differentiate intentional false testimony from memory distortions, errors of perception, or narratives affected by trauma. Finally, it is essential to reconcile the rigor in the application of the penal type with the systematic incorporation of criminological and psychological perspectives into investigative methods, in order to seek balance without disproportionately burdening the victim or weakening the guarantees of the accused.

Keywords: False Testimony, Injustice, Malicious Accusation

¹Acadêmico 8º período de Direito, Centro Universitário Afya, Ji-Paraná. E-mail: Tiagooliveiranascimento2.0@gmail.com.

²Orientador Professor Especialista. Pós-graduado em Civil e Processo Civil pela Unijipa, ANO; Pós-graduado em Penal e Processo Penal pelo Damásio, ANO; Bacharel em direito pela Universidade Luterana do Brasil, 2003. E-mail: juliano.ribeiro@saolucasjiparana.edu. email: juliano.ribeiro@afya.com.br

1. INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, poucos assuntos despertam debates tão intensos quanto os crimes sexuais, sobretudo o estupro. Esse delito é um dos mais graves do ordenamento jurídico, pois atinge diretamente a dignidade, a liberdade sexual e a integridade física e psicológica da vítima. Suas consequências se estendem para além do processo criminal, alcançando dimensões sociais e pessoais muitas vezes irreparáveis. Diante disso, o clamor coletivo por respostas rápidas e eficazes é compreensível, cabendo ao Estado atuar com rigor e sensibilidade na busca pela justiça.

Contudo, em meio a essa demanda legítima, surge uma questão delicada: as falsas acusações de estupro. Embora não sejam um fenômeno recente, ganharam maior visibilidade em tempos de redes sociais e comunicação instantânea. Hoje, em poucos minutos, uma denúncia pode circular amplamente, gerando efeitos devastadores para o acusado antes mesmo de qualquer investigação formal. O julgamento público quase sempre se antecipa ao judicial, e o simples fato de alguém ser apontado como suspeito já é suficiente para manchar sua reputação, prejudicar relações pessoais e comprometer sua trajetória profissional.

A natureza dos crimes sexuais, em geral praticados em ambientes de intimidade e sem testemunhas, faz com que a palavra da vítima tenha papel central nas investigações. Esse fator é indispensável para responsabilizar culpados que, de outra forma, permaneceriam impunes. Por outro lado, pode ser manipulado de forma maliciosa, seja por ressentimento, vingança, disputas conjugais ou até por percepções equivocadas. Nesses casos, o sistema de justiça, que deveria proteger a verdade e a equidade, acaba sendo utilizado como instrumento de destruição.

É nesse ponto que o “poder da mentira” revela sua força. Uma acusação de estupro, ainda que posteriormente desmentida, costuma deixar marcas permanentes na vida do acusado. O estigma social, o sofrimento psicológico, os prejuízos profissionais e a desconfiança persistente da sociedade dificilmente desaparecem com uma absolvição. Muitas vezes, a reparação jurídica não é suficiente para restaurar a vida daquele que foi injustamente acusado.

É importante ressaltar que este estudo não busca desacreditar vítimas de violência sexual, tampouco colocar em dúvida a importância de suas denúncias. Ao contrário, pretende reforçar a seriedade do tema e a necessidade de preservar a confiança no sistema de justiça. Proteger a credibilidade das vítimas passa também por combater o uso indevido do aparato judicial, pois falsas acusações acabam por enfraquecer a palavra das pessoas que realmente sofreram violência.

O artigo tem por objetivo analisar os critérios jurídicos e processuais que permitam uma distinção segura entre falsas acusações de estupro e denúncias verdadeiras com provas frágeis, buscando equilibrar a proteção do acusado inocente com a preservação da credibilidade do sistema de justiça diante das vítimas legítimas, examinar a tipificação penal da denúncia caluniosa, prevista no artigo 339 do Código Penal, dentro do contexto dos crimes sexuais, sua eficácia prática como instrumento de repressão a falsas acusações e seus reflexos sobre a liberdade de denúncia das vítimas e identificar os protocolos de investigação criminal.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa se caracteriza como de natureza qualitativa, desenvolvida sob a égide da pesquisa bibliográfica e documental. Para que se possa gerar conhecimento aprofundado sobre a tensão entre a palavra da vítima em crimes sexuais e as garantias processuais do acusado, analisando doutrinas, legislação e jurisprudência.

O método de abordagem principal é o dedutivo, partindo de princípios gerais do Direito Penal e Processual Penal para analisar a valoração da prova em casos específicos. Os procedimentos técnicos adotados são o histórico (para rastrear a evolução da valoração da palavra da vítima) e o comparativo (para confrontar abordagens doutrinárias e jurisprudenciais).

As técnicas de coleta e análise de dados são exclusivamente documentais e textuais. A coleta se dará por meio da Pesquisa Bibliográfica e Pesquisa Jurisprudencial (focada em STF e STJ). O tratamento dos dados será realizado por análise qualitativa, utilizando-se as técnicas de Análise de Conteúdo e Análise Hermenêutica para organizar o material em categorias temáticas e interpretá-lo à luz dos princípios constitucionais. O universo da pesquisa é o Direito Penal e Processual Penal brasileiro.

3. ASPECTOS GERAIS DA DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA NO BRASIL

O estudo pretende adotar uma perspectiva multidisciplinar envolvendo a distinção entre uma falsa alegação de estupro e uma acusação legítima, porém carente de elementos probatórios robustos, demanda essa visão integrada. Busca-se com esta pesquisa contribuir para que o sistema de justiça atue com maior equilíbrio e segurança, de maneira a proteger tanto os direitos do acusado da ampla defesa, contraditório, presunção de inocência, quanto o acesso à justiça por parte das vítimas sem incorrer na revitimização ou ainda materializando a injustiça.

É certo que falsear um crime é um ato imoral e antiético, mas além disso trata-se de crime no Brasil. Esta conduta, entretanto, não é novidade em relação ao sistema jurídico conforme explica Santos (2023, p. 27):

Todavia existe em nosso ordenamento jurídico a penalização para pessoas que agem em desacordo com aquilo que a lei regulamenta e propõem como correto para uma boa convivência em sociedade, falsear a verdade, mentir, caluniar, não são atitudes bem vistas pela nossa legislação, existindo previsão legal para punir tais crimes. Entretanto, tal crime já era punido e previsto no direito romano a séculos passados, denominado de “calúnia” o crime era imputado aos chamados litigantes de má-fé, em processos cíveis. Passando por ações penais chamadas de Lex Remmia, no ano 90 A.C., onde o penalizado passaria a ter a letra K marcada em sua testa com ferro em brasas, seguindo para o império medieval onde se utilizava o critério Talionico, ou seja, a pessoa que cometia tal crime sofreria do mesmo crime falsamente imputado.

Destaca-se aqui a importância da verdade no processo criminal devido suas muitas repercussões na vida do acusado, sendo protegido desde muito cedo no ordenamento jurídico. Entretanto com o advento da globalização as medidas da denúncia caluniosa nos apreze ter ficado aquém das consequências destes atos.

A distinção entre uma falsa acusação de estupro e uma denúncia verdadeira, ainda que amparada por provas frágeis, demanda uma análise criteriosa das motivações do denunciante, bem como a adoção de protocolos de investigação especializados. Nesse sentido, deve-se priorizar a coleta de evidências indiretas, como a coerência e a persistência do relato da vítima, além do contexto relacional entre as partes envolvidas, em detrimento da busca exclusiva por vestígios físicos imediatos.

O fenômeno das falsas denúncias compromete a credibilidade do sistema jurídico, sobrecarrega o Judiciário e causa danos irreparáveis aos acusados injustamente. Além disso, enfraquece a confiança da sociedade na efetividade da Lei Maria da Penha e deslegitima o sofrimento das mulheres que realmente enfrentam a violência doméstica. (Oliveira et.al, 2025, p.2).

Por conseguinte, a capacitação multidisciplinar dos operadores do Direito — em especial policiais, promotores e magistrados — em áreas como psicologia do testemunho e vitimologia revela-se fundamental. Tal formação possibilita a identificação de padrões comportamentais e narrativos indicativos de má-fé,

contribuindo para a redução do risco de condenações injustas e assegurando a responsabilização adequada daqueles que fazem uso indevido do aparato penal por meio de falsas acusações.

Embora o foco da pesquisa seja a denúncia caluniosa no crime de estupro, é inegável a relação com a Lei Maria da Penha, pois muitas vezes esta denúncia vem no próprio âmbito doméstico e a relação matrimonial não é excludente para este tipo de conduta criminosa e falsas denúncias neste âmbito afetam diretamente a credibilidade da Lei afetando verdadeiras vítimas.

A proteção conferida pela lei é indispensável; contudo, deve ser acompanhada de provas mínimas de materialidade e autoria, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no HC 455.222/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 03/12/2019, onde se afirmou que “a palavra da vítima, embora de grande relevância, não é absoluta, devendo encontrar respaldo em outros elementos probatórios”.(Oliveira et.al, 2025, p.3).

A dificuldade em diferenciar acusações infundadas de denúncias legítimas, mas mal comprovadas, está intimamente relacionada à ausência de uma legislação específica que estabeleça critérios objetivos para a responsabilização por denúncia caluniosa em crimes sexuais. Dessa forma, a falta de parâmetros normativos claros gera insegurança jurídica, uma vez que o temor de retaliações judiciais pode inibir vítimas autênticas, ao mesmo tempo em que dificulta a punição de falsos denunciadores, comprometendo a credibilidade do sistema de justiça.

De acordo com estudo da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ, 2022), mais de 60% dos acusados falsamente em casos de violência doméstica relataram sintomas de ansiedade e depressão após a exposição pública da acusação. Esses efeitos, ainda que o processo termine com absolvição, permanecem por anos, marcando o histórico pessoal e profissional do indivíduo (Oliveira et.al, 2025, p.4).

Portanto, é imprescindível a análise dos critérios jurídicos e processuais que são responsáveis em permitir uma distinção segura entre falsas acusações de estupro e denúncias verdadeiras com provas frágeis, buscando equilibrar a proteção do acusado inocente com a preservação da credibilidade do sistema de justiça diante das vítimas legítimas.

O crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal é sem dúvida o que melhor retrata o conceito de crime hediondo, um crime repugnante, horrível, extremamente reprovável pela sociedade.

Ser acusado falsamente pelo crime mais repulsivo do código penal sem dúvida é motivo de extrema preocupação.

O medo da prisão, da revolta da sociedade, de ser abusado sexualmente na unidade prisional caso seja preso, da perda da família e amigos, perda do trabalho, prejuízo financeiro, são os maiores temores de quem sofre uma falsa acusação. (Podgaiesky, 2024, p.2)

Observa-se que trata-se de um crime gravíssimo e, em caso de acusações levianas as consequências para o acusado são imensuráveis, para tanto exige-se que seja examinado a tipificação penal da denúncia caluniosa, prevista no artigo 339 do Código Penal, dentro do contexto dos crimes sexuais, buscando identificar a sua eficácia prática como instrumento de repressão a falsas acusações e seus reflexos sobre a liberdade de denúncia das vítimas.

Não se deve ignorar que a violência sexual é um grave problema no Brasil e merece ser combatida conforme pontua o Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (IPEA)

A violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro. Isto se dá por dois caminhos: pela imputação da culpa pelo ato à própria vítima (ao mesmo tempo em que coloca o algoz como vítima); e pela reprodução da estrutura e simbolismo de gênero dentro do próprio Sistema de Justiça Criminal (SJC), que vitimiza duplamente a mulher. (Cerqueira; Coelho, 2014, p.2).

Portanto, identificar protocolos de investigação criminal e técnicas de coleta de provas empregadas na apuração de crimes sexuais, ganham relevância, bem como a ponderação da motivação do denunciante e do contexto da relação entre as partes. O tema das denúncias inverídicas de crimes sexuais detém uma notável importância social e legal no âmbito do regime jurídico democrático, dada a crescente e imediata publicidade que tais imputações alcançam na sociedade e no aparato de justiça criminal.

Ainda que a condenação por denúncia caluniosa não acarrete automaticamente a perda de direitos políticos ou registro em bancos de antecedentes criminais, tem-se evidenciado efeitos indiretos e severos. A existência de condenação criminal relacionada à Lei Maria da Penha pode ser impeditiva em concursos públicos e cargos de moralidade administrativa, uma vez que legislações estaduais e municipais admitem a exclusão de candidatos com histórico criminal incompatível com os princípios do serviço público. (Oliveira et.al, 2025, p.4).

Embora tenha estes efeitos em relação à denúncia caluniosa nos casos de violência doméstica não se estende aos demais casos que embora não seja neste contexto, também trazem consequências gravíssimas. Alguém acusado de estupro, ainda que absolvido, a sociedade o rotula e traz consequências na sua vida privada provocando fim de relacionamentos, demissões entre outras tantas possíveis consequências.

A intensificação da exposição de casos de violência sexual, facilitada pela comunicação digital e pelas plataformas sociais, gera uma exigência pública por reparação, o que, embora justificado, pode culminar em um julgamento sumário e, em situações de falsidade, em consequências nefastas para o indivíduo acusado.

Quase diariamente, crianças e adolescentes, principalmente meninas, são vítimas de algum tipo de violência no país. A mídia, que deveria contribuir para a garantia dos direitos deste público, tem se tornado um sistemático violador, expondo crianças, adolescentes e suas famílias, em busca de audiência e de lucro, gerado por meio de matérias sensacionalistas e antiéticas, exibidas no horário do almoço ou no café da manhã, por meio dos programas policiaiscos. (Dias, 2023, p.4).

Delimitar as obrigações e prerrogativas de cada um dos envolvidos a vítima real, o denunciante fraudulento e o imputado é imprescindível para a resolução de controvérsias, a manutenção da confiança no sistema judicial e a estabilidade legal tanto dos cidadãos inocentes quanto das pessoas lesadas que buscam proteção.

A divulgação sobre a natureza do delito, a proeminência da narrativa da vítima e os riscos da calúnia processual deve ser precisa e integral, de modo a permitir que o sistema de justiça opere com serenidade ao proferir decisões, e que os parâmetros

entre a salvaguarda da vítima e a observância da presunção de inocência do acusado estejam nitidamente definidos para otimizar a atuação dos agentes do Direito.

3.1. DA DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

O Código Penal brasileiro tipifica, o crime de denúncia caluniosa, que ocorre quando alguém provoca a instauração de investigação ou processo judicial contra pessoa sabidamente inocente. Sua tipificação tem previsão no artigo 339 do Código Penal, tendo sofrido alteração pela Lei nº 14.110 de 2020, que assim dispõe:

Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente (Brasil, 2020, p.3)

A norma tem como objetivo proteger a Administração da Justiça, impedindo que o aparato estatal seja mobilizado de forma indevida, ao mesmo tempo em que resguarda indivíduos de perseguições injustas. Ao acionar a polícia, o Ministério Público e o Judiciário com base em um fato inexistente, o denunciante não apenas atinge o acusado, mas também compromete recursos públicos e mina a confiança social no sistema.

No caso específico de falsas acusações de estupro, os danos se intensificam. A mera abertura de inquérito já gera consequências profundas, expondo o acusado a medidas cautelares severas, como a prisão preventiva. Em situações assim, uma pessoa inocente pode ser privada de sua liberdade antes mesmo de ter a chance de demonstrar a falsidade da imputação. Ainda que venha a ser absolvido, o processo é longo, custoso e emocionalmente desgastante, deixando sequelas que nem sempre são reparáveis.

Bruno Ribeiro Brandão et.al afirma que

[...] Ciclo de violência sexual é perversamente alimentado pelas falsas acusações de estupro. Ao destruir a vida de inocentes e minar a credibilidade das vítimas reais, essas denúncias falsas criam um ambiente de medo e desconfiança que impede a busca por justiça e perpetua a impunidade. As

consequências psicológicas e sociais desse crime são profundas, tanto para o acusado injustamente condenado quanto para as verdadeiras vítimas. (Brandão; Filho, 2024, p.3695).

Outro aspecto relevante é o impacto indireto desse tipo de conduta: a banalização de falsas denúncias enfraquece a confiança nas verdadeiras vítimas. Quando a sociedade passa a duvidar de relatos de violência sexual, quem sofreu uma agressão real pode sentir-se desencorajado a procurar ajuda. Desse modo, punir a mentira não significa desestimular a denúncia, mas sim proteger a credibilidade da palavra de quem realmente precisa ser ouvido.

Assim, a responsabilização penal pelo crime de denunciação caluniosa cumpre papel essencial. A aplicação da lei, entretanto, deve ser prudente, de modo a evitar que o temor de uma eventual responsabilização impeça vítimas legítimas de buscar amparo judicial.

O grande desafio é encontrar o ponto de equilíbrio entre o punir com firmeza quem mente, até porque as consequências ao acusado injustamente são muito graves, sem, contudo, intimidar a vítima que está falando a verdade, mas não tem provas cabais para corroborar com seu testemunho.

3.2. DAS MEDIDAS E PROCEDIMENTOS DE VALIDAÇÃO PROBATÓRIA

Diante desse cenário, de falsas imputações que causam prejuízos irreparáveis à imagem do acusado e a grande incidência de práticas de crimes desta natureza em situações de quase anonimato, é necessário distinguir, de forma segura, uma acusação falsa de uma denúncia verdadeira, porém sem um grande rol probatório. O ordenamento jurídico brasileiro possui em seu arcabouço dispositivos para combater as falsas acusações no Brasil.

A função primordial deste dispositivo legislativo é resguardar a integridade da Administração Pública da Justiça num primeiro momento, evitando seu acionamento fraudulento e o desvirtuamento de sua finalidade. Em um segundo plano, a norma também protege a honra e a liberdade do indivíduo injustamente acusado.

A doutrina é unânime em exigir, para a consumação do delito, a presença de dolo direto, a clara intenção em dar início a um procedimento investigativo sabendo a natureza inocente do investigado. Isso significa que é indispensável comprovar a intenção deliberada de atribuir a autoria de um crime a alguém que se sabe inocente.

No Direito Penal, o dolo é a intenção ou vontade consciente do agente de cometer um ato ilícito, mesmo sabendo que esta conduta é reprovável e que pode resultar em consequências criminosas. Para que se caracterize o dolo, é necessário que o autor do crime tenha plena ciência da ilicitude de seu comportamento, por vontade própria ou assumindo o seu resultado de sua ação ou omissão. Nas falsas acusações intencionais, há um dolo explícito, ou seja, a intenção deliberada de induzir o sistema de justiça ao erro para prejudicar um inocente. (Guedes, et.al., 2024, p.2941)

A doutrina penal é rigorosa ao exigir, para a configuração do delito, o dolo direto do agente, ou seja, a plena consciência e vontade de imputar um crime a alguém que se sabe ser inocente.

[...] o dolo é a vontade livre e consciente de dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente (Bitencourt, 2021, p. 580).

Essa exigência será ponto de destaque no estudo pretendido, pois a linha entre uma denúncia falsa (dolosa) e uma denúncia verdadeira, mas sem provas suficientes (equivocada ou mal comprovada), é tênue e de difícil comprovação. No contexto dos crimes sexuais, a aplicação do artigo 339 do CP deve ser analisada com prudência.

A busca pela responsabilização do falso denunciante, embora legítima e necessária para coibir o uso malicioso do sistema, não pode gerar o que a literatura criminológica chama de "efeito inibidor" (chilling effect). O desafio teórico e prático da pesquisa reside em encontrar o equilíbrio para que a punição da mentira não se converta em intimidação da verdade, garantindo que a vítima legítima não tema buscar a justiça.

Destaca-se que além das consequências penais da falsa denúncia, pode haver a repercussão na esfera civil por danos morais conforme argumenta Oliveira (et.al, 2025, p.4):

Paralelamente à esfera penal, a vítima da falsa acusação dispõe da via cível para pleitear indenização por danos morais. Tais danos incluem sofrimento psicológico, humilhação e prejuízos à imagem, cujo montante indenizatório é fixado conforme as circunstâncias específicas e a gravidade dos danos causados, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), torna-se indispensável para a pesquisa no sentido de compreender a aplicação prática do delito de Denúncia Caluniosa. O entendimento consolidado é de que a mera suspeita ou a ausência de provas suficientes para a condenação do acusado não configura o crime do artigo 339 do CP.

O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, já tem firmado entendimento de que o crime de denúncia caluniosa exige, para sua configuração, que o agente tenha dolo direto de imputar a outrem, que efetivamente sabe inocente, a prática de um crime.

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, LVII, e 97 da Constituição federal, se ofende o princípio da presunção de inocência a aplicação do quanto disposto no art. 52 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP) – a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave – antes do advento de sentença penal condenatória transitada em julgado (Brasil, Supremo Tribunal, Informativo 758, 2022).

A ausência de dolo direto, ou seja, a dúvida razoável sobre a inocência do acusado ou a crença equivocada na veracidade da imputação, descaracteriza o delito. Essa exigência estrita do dolo direto serve como uma salvaguarda processual para proteger a liberdade de denúncia, especialmente em crimes sexuais, onde a prova material é escassa.

Essa valorização, embora essencial para a punição dos culpados, exige um contraponto rigoroso na análise da credibilidade do relato, sob pena de inverter o ônus da prova e fragilizar a presunção de inocência. O estudo se insere justamente nesse

ponto de intersecção, buscando critérios para harmonizar o valor probatório da palavra da vítima com a necessidade de coibir o uso malicioso do aparato judicial.

A jurisprudência entende ainda que

1. Em se evidenciando que a condenação da agente pelo crime de denunciação caluniosa decorreu unicamente da representação que ofertou contra seu ex-companheiro, acusado e preso em flagrante pela prática de estupro contra a mesma, não há falar em solidariedade ativa com o Ministério Público - o qual, aliás, requereu a absolvição do denunciado nas alegações finais -, em se cuidando, como se cuida, de ação pública condicionada à representação, sede da falsa imputação da suposta vítima.
2. Na denunciação caluniosa, "Sujeito ativo é qualquer pessoa, mas, em se tratando de acusação de crime de ação privada ou de ação pública dependente de representação, somente pode ser praticado por aquele a quem caberia exercer o direito de queixa ou de representação" (in Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, Revista Forense, Rio de Janeiro, 1958, vol. IX, pág. 459). (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2008, p.3)

Poucas são as situações que acabam em responsabilizar o falso denunciante, o entendimento preponderante é de “A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual goza de especial relevância, especialmente quando amparada por outras provas” (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2025, p.2).

Cita-se outro julgado neste diapasão:

- [...] 5. Ademais, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Precedentes.
6. In casu, a Corte de origem consignou que as declarações da ofendida teriam sido corroboradas pela prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal (e-STJ fl. 371), o que atrai para a espécie a incidência da Súmula n. 83/STJ.
7. Outrossim, como bem ponderou o Ministro Rogério Schietti Cruz, na apreciação do ARESP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024, "não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova"(Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2026, p.3).

Para além da análise estritamente jurídica, adotando a multidisciplinaridade, a Criminologia oferece um instrumental valioso para a compreensão das motivações

subjacentes às falsas acusações no contexto. O conceito trazido pela criminologia da Síndrome da Mulher de Potifar, termo bíblico famoso sobre a história de José do Egito é frequentemente empregado na literatura criminológica para descrever a conduta de falsa imputação de crime sexual, geralmente motivada por vingança, rejeição ou manipulação.

A síndrome tem sua origem na narrativa bíblica de Gênesis, onde a esposa de Potifar acusa José filho de Jacó de tentativa de estupro após ter sido rejeitada por ele. “[...] a criminologia se vale dessa expressão para designar a falsa acusação de crime sexual, mormente o estupro, feita por mulher que se sente rejeitada ou que pretende vingar-se de alguma ofensa”. (Nucci, 2020, p. 102).

Embora o termo seja controverso e deva ser utilizado com cautela para não estigmatizar a vítima legítima, provocando a revitimização e promovendo injustiças. É crucial para o estudo vindouro, pois direciona a análise para a motivação do denunciante e o contexto relacional entre as partes. Esta identificação de padrões de comportamentais e narrativas que se enquadrem nesse contexto criminológico é um dos caminhos para distinguir a acusação dolosa da denúncia verdadeira, porém mal comprovada.

A criminologia estuda a Vitimologia, e aborda a figura da "vítima falsa" ou "vítima simulada", aquela que, por razões diversas, simula a ocorrência de um crime. Desta forma, Euler Xavier Cordeiro (2014, p. 28) destaca que a Vitimologia deve ser utilizada para "compreender a dinâmica da vitimização e a relevância do relato, sem, contudo, descurar da possibilidade de falsas imputações".

O contexto da relação entre as partes é fundamental para desvendar os possíveis casos de má-fé ou o erro na imputação, sempre focado na necessidade de proteger a credibilidade da vítima autêntica. A banalização das acusações infundadas prejudicam a confiança social no relato das vítimas reais, dificultando a atuação do sistema de justiça e reforçando a necessidade de critérios mais rigorosos para a distinção entre o relato verdadeiro e o simulado.

Contribui para o problema a fragilidade da prova oral e a dificuldade em diferenciar a falsa imputação mediante mentira do erro de memória ganhando destaque a Psicologia do Testemunho. Esta área da Psicologia Jurídica estuda os processos cognitivos envolvidos na produção do relato de um evento criminoso por vítimas e testemunhas e fornece ferramentas para aprimorar a coleta e a avaliação da prova oral, especialmente em crimes sexuais, onde a ausência de vestígios materiais é comum.

Lilian Milnitsky Stein, uma das maiores referências no tema no Brasil, enfatiza que o objetivo da Psicologia do Testemunho não é determinar se o crime ocorreu, mas sim "avaliar a qualidade e a credibilidade do relato da testemunha ou vítima" (Stein, 2010, p. 32).

Observasse que a mera palavra da vítima, não seria suficiente para uma condenação e deve portanto ser submetida a um escrutínio técnico-científico para evitar tanto a condenação do inocente quanto a impunidade do culpado. Ressaltasse que a falta de prova também não significa a denúncia caluniosa devendo ser ponderado o dolo específico de causar prejuízo sabendo da qualidade de inocente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a analisar os desafios e critérios necessários para distinguir, com segurança jurídica, falsas alegações de estupro de denúncias verdadeiras, porém desprovidas de elementos probatórios robustos. A investigação demonstrou que este é um equilíbrio complexo e delicado, situado na interseção entre a garantia dos direitos fundamentais do acusado – notadamente a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa – e a efetivação do direito de acesso à justiça pelas vítimas, sem que este se converta em um processo de revitimização ou em nova injustiça.

O objetivo específico foi o de examinar a tipificação da denúncia caluniosa (art. 339 do CP) e conclui-se que o dispositivo, embora existente e relevante para proteger a administração da justiça e a honra do acusado inocente, apresenta

aplicação limitada e cautelosa no contexto dos crimes sexuais. A exigência doutrinária e jurisprudencial unânime do dolo direto – a vontade consciente de acusar alguém sabidamente inocente – atua como um filtro processual essencial.

Este rigor evita que a mera insuficiência probatória ou a absolvição do acusado no processo principal se convertam automaticamente em persecução penal contra o denunciante. A análise consolidada dos Tribunais Superiores deixa claro que suspeita, erro de interpretação ou prova frágil não configuram, por si só, o crime de denunciação caluniosa.

Assim, a norma mostra-se mais como uma ferramenta de combate a acusações manifestamente maliciosas do que um mecanismo de responsabilização por relatos não comprovados, desempenhando um papel ambíguo: ao mesmo tempo que visa coibir abusos, seu emprego indiscriminado poderia gerar um "efeito inibidor" sobre as vítimas legítimas.

No cumprimento do objetivo específico de identificar protocolos de investigação e a análise da motivação e do contexto relacional, a pesquisa evidenciou a insuficiência de uma abordagem puramente jurídico-normativa, sendo a multidisciplinaridade indispensável por meio do Direito Penal, Processual, da Criminologia e da Psicologia Forense.

A Criminologia, através de conceitos como a "Síndrome da Mulher de Potifar" e os estudos vitimológicos sobre a "vítima simulada", fornece um instrumental valioso para investigar padrões comportamentais e motivações subjacentes (vingança, manipulação), direcionando a análise para além do relato isolado e inserindo-o no contexto dinâmico da relação entre as partes.

Paralelamente, a Psicologia do Testemunho emerge como campo fundamental para entender as fragilidades e os processos cognitivos inerentes à produção de

relatos, ajudando a diferenciar um falso testemunho doloso de distorções de memória, erros de percepção ou narrativas afetadas pelo trauma. A integração desses saberes aos protocolos de investigação policial – com entrevistas especializadas e técnicas de colheita de prova oral – é crucial para aprimorar a qualidade da prova produzida e fornecer subsídios mais consistentes para a avaliação judicial.

Portanto, a resposta ao objetivo geral reside na conciliação do rigor na aplicação do tipo penal da denúncia caluniosa, estritamente atrelado à comprovação do dolo específico, como barreira contra a criminalização da vítima que erra ou não consegue provar seu caso; a incorporação sistemática de perspectivas criminológicas e psicológicas aos métodos investigativos, permitindo uma análise contextualizada da credibilidade do relato e das motivações envolvidas e a manutenção de um olhar crítico sobre o sistema de justiça, para que a busca pelo equilíbrio não recaia desproporcionalmente sobre a vítima, nem fragilize as garantias do acusado.

A distinção segura almejada não será alcançada por um critério único, mas por um protocolo integrado de análise que, respeitando as premissas do Estado Democrático de Direito, seja capaz de discernir, na complexidade dos casos concretos, a mentira deliberada da verdade não plenamente demonstrada, preservando tanto a integridade do processo penal quanto a confiança social no sistema de justiça.

5. REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. Volume 3. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRANDÃO, Bruno Ribeiro. FILHO, Jorge Barros. **A NECESSIDADE DE REFORÇO PUNITIVO NAS FALSAS ACUSAÇÕES DE ESTUPRO: ANÁLISE JURÍDICA E IMPACTOS SOCIAIS**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), v. 10, n. 1, p. 1-15, 2024. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/A-NECESSIDADE-DE-REFOR%C3%87O-PUNITIVO-NAS-FALSAS-DE-E-Brand%C3%A3o->

[Filho/6d151e62cb88ce4af403bdd787c4178bfb37f3e7](#). Acesso em: 22 de out. de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 de out. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2931473/MG**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 29 out. 2025. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 17.885/RJ**. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 29 nov. 2007. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 ago. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 758 da Repercussão Geral. **NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA SE CONSIDERAR COMO FALTA GRAVE, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO CARCERÁRIO, A PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO**. Recurso Extraordinário 776.823. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4477221&numeroProcesso=776823&classeProcesso=RE&numeroTema=758>. Acesso em: 22 de dez. 2025.

CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo de Santa Cruz. **ESTUPRO NO BRASIL: UMA RADIOGRAFIA SEGUNDO OS DADOS DA SAÚDE (VERSÃO PRELIMINAR)**. In: Revista eletrônica Senado IPEA, 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/estupros-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude. Acesso em: 04 de jan. 2026.

CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/cc949804-e9d6-4993-be09-0558155706f7/content>. Acesso em: 20 de jan. 2026.

DIAS, Mabel. **A MÍDIA E A BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. In: Revista eletrônica Carta digital, 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/a-midia-e-a-banalizacao-da-violencia-contra-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em 22 de dezembro de 2025.

GUEDES, Ana Carolina da Costa e Silva. LIMA, Samuel Lucas dos Santos. SILVA, Sávio Vinicius Ferreira da. PINTO, Anderson de Souza. **UMA ANÁLISE DAS FALSAS ACUSAÇÕES DE ESTUPRO**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), São Paulo, v. 10, n. 12, p. 2944-2958, dez. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17484/9920>. Acesso em: 22 de out. de 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Castro. Neri, Paulo Alexandre. **Danos resultantes dos efeitos da denúncia caluniosa no âmbito da Lei 11.340/2006**. In: Revista científica multidisciplinar O Saber, 2025. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1621/3831>. Acesso em: 12 de fev. de 2026.

PODGAIETSKY, Guilherme. **COMO PROVAR UMA FALSA ACUSAÇÃO DE ESTUPRO**. In: Revista eletrônica Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-provar-uma-falsa-acusacao-de-estupro/2178261423>. Acesso em: 10 de jan. 2026.

SANTOS, Priscila Rodrigues dos. **DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/60901/1/Priscila.pdf>. Acesso em: 10 de jan. 2026.

STEIN, Lilian Milnisky. **FALSAS MEMÓRIAS: FUNDAMENTOS CIENTÍFICOS E SUAS APLICAÇÕES CLÍNICAS E JURÍDICAS**. Porto Alegre: ArtMed, 2010 . E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9788536321530>.